GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Nordeste - Núcleo de Regularização e Controle Ambiental

Parecer nº 4/IEF/URFBIO NORDESTE - NUREG/2025

PROCESSO Nº 2100.01.0039435/2024-27

PARECER ÚNICO		
1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL		
Nome: Katiuscia Poliana de Matos Rodrigues Barbosa		CPF/CNPJ: 21.159.768/0001-82
Endereço: Fazenda Bela Vista		Bairro: Zona rural
Município: Teófilo Otoni	UF: MG	CEP: 39.800-000
Telefone: (33) 98847-1495	E-mail: joao.rossini@hotmail.com	
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? ( ) Sim, ir para o item 3 (x) Não, ir para o item 2		
2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL.		
Nome: Moacyr Bruno dos Santos		CPF/CNPJ: 179.433.616-87
Endereço: Fazenda Bela Vista		Bairro: Zona rural
Município: Teófilo Otoni	UF: MG	CEP: 39.800-000
Telefone: (33) 98847-1495	E-mail: joao.rossini@hotmail.com	
3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL		
Denominação: Fazenda Bela Vista		Área Total (ha): 25,4593
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 3610 e 4021		Município/UF: Teófilo Otoni/ MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3168606-4D04.1BAE.0B24.4EF1.AEFA.5D6B.4E8D.BE23		

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,1477	ha
-	-	-

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas *(usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)*	
				X	Y
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,1477	ha	24K	244072	8019333
-	-	-	-	-	-

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Mineração	Extração de areia	0,1477
-	-	-

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional *(quando couber)*	Área (ha)
Mata Atlântica	-	-	0,1477
-	-	-	-

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
-	-	-	-
-	-	-	-

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 27/11/2024

Data da vistoria : 08/01/2025

Data de solicitação de informações complementares: 28/01/2025

Data do recebimento de informações complementares: 02/02/2025

Data de emissão do parecer técnico: 10/02/2025

Número do processo no SINAFLOR: Não se aplica

Quanto ao impedimentos legais:

Não foram localizados no CAP, autos de infração em nome do proprietário/requerente, na propriedade requerida.

2. OBJETIVO

É objeto deste parecer analisar a solicitação para intervenção, em 0,1477 ha sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP. Sendo pretendido com a intervenção a mineração de extração de areia em curso d'água.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel:

O imóvel denominado Fazenda Bela Vista, pertencente ao Sr. Moacyr Bruno dos Santos, localizada em área rural, no município de Teófilo Otoni/MG, possui uma área total de 25,4593 hectares, o que corresponde a 0,6365 módulos fiscais.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3168606-4D04.1BAE.0B24.4EF1.AEFA.5D6B.4E8D.BE23

- Área total: 25,4593 ha.

- Área de reserva legal: 5,3238 ha.

- Área de preservação permanente: 7,8768 ha.

- Área de uso antrópico consolidado: 13,5117 ha.

- Qual a situação da área de reserva legal: foi apresentada a proposta de demarcação de Reserva Legal nos autos, um Recibo de Inscrição no Cadastro Ambiental Rural em 26/07/2016 com uma proposta de Reserva Legal de uma área de 5,7353 hectares. A área de Reserva Legal é composta por remanescentes florestais em estagio inicial de regeneração de Floresta Estacional Semidecidual sendo 95% da área de reserva e o restante, 05% composta por pastagem que deverá ser recomposta conforme adesão ao PRA contidas nas informações do CAR, houve o cômputo de APP em RL, estando de acordo com a legislação vigente.

(x) A área está preservada: 5,4485 *ha*

( ) A área está em recuperação: - *ha*

(x) A área deverá ser recuperada: *0,2867 ha*

- Formalização da reserva legal:

(x) Proposta no CAR ( ) Averbada ( ) Aprovada e não averbada

- Número do documento: MG-3168606-4D04.1BAE.0B24.4EF1.AEFA.5D6B.4E8D.BE23

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(x) Dentro do próprio imóvel

( ) Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

( ) Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 01.

- Parecer sobre o CAR: Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado correspondem com as constatações feitas na análise geoespacial com imagens atualizadas. A localização e composição da Reserva Legal estão de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida, com 20,91 % da área do imóvel, sendo uma propriedade com 0,6365 módulos fiscais, e estando a vegetação em regeneração com vegetação nativa, onde haverá a necessidade de promover a recomposição da flora nativa em 0,2867 hectares da área de reserva, mediante formalização do processo do PRA.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

A área requerida para intervenção em 0,1477 ha, sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP. Sendo pretendido com a intervenção a mineração de extração de areia em curso d'água. O empreendimento se trata de um imóvel na zona rural do município de Teófilo Otoni/MG, sendo composto por pastagens limpas e remanescentes florestais da Mata Atlântica.

Conforme informações apresentadas no Plano Intervenção Ambiental - PIA, o objetivo do empreendimento, é a mineração de extração de areia com a dragagem em leito de rio Todos os Santos, no local denominado Fazenda Bela Vista, localizada na zona rural, do município Teófilo Otoni/MG. Este tipo de atividade mineraria, necessita de outorga de dragagem, onde foi apresentada o Certificado com Portaria nº. 1504348/2024 de 25/09/2024 Outorga de direito de uso de águas públicas estaduais. Prc.19713/2024. Outorgante: URGA Leste de Minas. Alvará de Pesquisa nº 4666 publicado no DOU de 12/11/2020.

Conforme consta no Projeto Intervenção Ambiental - PIA, o empreendimento funciona, através do processo de dragagem por sucção de bancos de areia formados na calha central do rio Todos os Santos, em 03(três) áreas, conforme consta na pagina 22, do item 8 : Caracterização das Intervenções Ambientais do Projeto de Intervenção Ambiental - PIA 100694140 ; "Trata-se de intervenções em 0,1477 ha na Área de Preservação Permanente – APP do Rio Todos os Santos. Para a instalação da dragagem, em 3 pontos de captação no Rio Todos os Santos, como para realizar a captação da areia, faz-se necessário a passagem de tubos nas APP do Rio, motivo pelo qual a Resolução Conjunta SEMAD/IEF n. 3102/2021, não dispensa a regularização de tais intervenções em APP, pleiteia-se a regularização na modalidade AIA.".

Devido às características singulares da extração de areia em leito de rio, a intervenção direta do empreendimento é causada em APP do Rio Todos os Santos, onde serão instalado as tubulações que transportará o insumo até os pátios, área deposição do minério fica fora da app, conforme mapa 106614822 nos autos, será instalado mangueiras de sucção sobre solo, dessa forma não há a necessidade de realização nenhum tipo de supressão da vegetação. Futuramente, com o fim das atividades, o empreendedor se compromete a recuperar as áreas diretamente afetadas.

Conforme consta no Laudo Técnico Alternativa Técnica Locacional do Empreendimento 100694111 , na pagina 05, que diz : "O Empreendimento encontra-se na fase de projeto e será constituído de uma balsa, tubulação e pátio para decantação e armazenamento de areia. A atividade do empreendimento utiliza-se de dragagem de curso d'água para fins de extração mineral, para essa atividade mineraria é imprescindível a intervenção no recurso hídrico e ocupação de suas margens com equipamentos e infra-estrutura necessária; Para a atividade mineraria é necessária a utilização de uma "draga" que obrigatoriamente deverá estar captando água e material minerado de dentro do rio; Atividade caracterizada como de baixo impacto ambiental, porte e potencial poluidor pela legislação em vigor;", onde conclui-se na pagina 06, que diz : "O local selecionado a situação evidenciada e os pontos já estão outorgados apresentam-se como características favoráveis à operacionalização empreendimento, não existindo outra, ou melhor, alternativa locacional que se justifique.".

Os estudos (PIA, PRADA e Justificativa Locacional) estão vinculado à anotação de responsabilidade técnica (ART) n° MG20243505709, do Engenheiro Agrícola, João Rossini Aguilar da Silva.

Taxa de Expediente: Foi recolhido inicialmente o valor de R$ 813,07 referente a intervenção em área de preservação permanente app sem supressão de cobertura vegetal nativa, DAE n° 1401345916884 .

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: média;

- Prioridade para conservação da flora: muito baixa;

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: polígono fora de área;

- Unidade de conservação: polígono fora de UC's;

- Áreas indígenas ou quilombolas: polígono fora destas áreas e do entorno;

- Vulnerabilidade a degradação estrutural do solo: alta;

- Risco Ambiental: alto.

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel: Não apresentada nos estudos

-Atividades desenvolvidas: Extração de Areia e Cascalho Utilização Imediata na Construção Civil;

- Atividades licenciadas: A 03 01 8

- Classe do empreendimento: 2

- Critério locacional: 0.

- Modalidade de licenciamento: LAS/Cadastro.

- Número do documento: -

4.3 Vistoria realizada:

Foi realizada vistoria na data 08/001/2025. Foi feita a conferência dos arquivos shapefile que constam nos autos do processo SEI e utilizadas as ferramentas IDE-Sisema, Google Earth e LandViewer. Após a análise do histórico de imagens da área requerida para intervenção, confirmou-se que se trata de área com presença de indivíduos arbóreos em regeneração, conforme verifica-se na imagem abaixo.



- Topografia: o relevo da área é plano ;

- Solo: O solo do imóvel é predominantemente Latossolo vermelho-amarelo distrófico (PVAd15), conforme consta no PIA na pagina 19, item: 6.6.2 Solos;

- Hidrografia: A APP margeia Rio Todos os Santos, da bacia hidrográfica do Rio Mucuri.

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: A região do empreendimento está inserida no bioma mata atlântica com domínio da fitofisionomia Floresta Estacional Semidecidual (FESD), caracterizada pela dupla estacionalidade climática, ou seja, duas estações bem definidas, uma tropical com épocas de intensas chuvas de verão, seguida por estiagem acentuada e outra subtropical sem período de seco ;

- Fauna: informações da Fauna consta no PIA na pagina 15 a 18, item: 6.3 Fauna;.

4.4 Alternativa técnica e locacional: Conforme os estudos no Laudo Técnico Alternativa Técnica Locacional do Empreendimento 100694111 , na pagina 05, que diz : "O Empreendimento encontra-se na fase de projeto e será constituído de uma balsa, tubulação e pátio para decantação e armazenamento de areia. A atividade do empreendimento utiliza-se de dragagem de curso d'água para fins de extração mineral, para essa atividade mineraria é imprescindível a intervenção no recurso hídrico e ocupação de suas margens com equipamentos e infra-estrutura necessária; Para a atividade mineraria é necessária a utilização de uma "draga" que obrigatoriamente deverá estar captando água e material minerado de dentro do rio; Atividade caracterizada como de baixo impacto ambiental, porte e potencial poluidor pela legislação em vigor;", onde conclui-se na pagina 06, que diz : "O local selecionado a situação evidenciada e os pontos já estão outorgados apresentam-se como características favoráveis à operacionalização empreendimento, não existindo outra, ou melhor, alternativa locacional que se justifique.".

5. ANÁLISE TÉCNICA

Foi recolhida corretamente a Taxa de expediente sobre a intervenção requerida;

Considerando que a área requerida é constituída por área antropizada, anterior a 22/07/2008;

Considerando que a área requerida se encontra em regeneração, sendo composta predominantemente por remanescentes florestais em estagio inicial de regeneração e árvores isoladas;

Considerando que a atividade mineraria terá intervenção mínima com a passagem de mangote na área de preservação permanente, não causará impactos ambientais significativos;

Considerando que o empreendimento proposto se trata de atividade considerada de interesse social conforme art. 3° da Lei Estadual n° 20.922/2013;

Considerando que não foram encontradas inconsistências nos estudos apresentados e que os estudos se encontram amparado pela ART Nº MG20243505709, do Engenheiro Agrícola, João Rossini Aguilar da Silva.;

Verifica-se que não há nenhum impedimento legal e técnico que possa indeferir o requerimento protocolado pelo requerente, sendo a intervenção requerida passível de aprovação;

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Os impactos ambientais gerados ou possíveis de ocorrer durante a intervenção que abrangem a área do empreendimento e seu entorno, afetando direta ou indiretamente o meio ambiente, são:

- Exposição e compactação do solo;

- Erosão e geração de sedimentos;

- Material particulado em suspensão;

- Ruídos;

- Afugentamento da fauna;

- Descaracterização paisagística;

Medidas Mitigadoras:

- Deslocamento e/ou revolvimento do mínimo de solo possível;

- Construção de terraços ou bacias de captação para acumulação das águas pluviais;

- Adotar medidas físicas e vegetativas gerais de controle erosivo;

- Reduzir ao máximo da movimentação do maquinário visando alterar o mínimo possível a qualidade do ar e geração de ruídos;

- Utilizar meios de afugentamento de fauna;

- Respeitar rigorosamente os limites da área requerida;

- Executar na íntegra todas as medidas mitigadoras e compensatórias previstas no PUP.

6. CONTROLE PROCESSUAL Nº 03/2025

6.1 INTRODUÇÃO

Trata-se de requerimento proposto pela empresa pertencente a Sra. Katiuscia Poliana de Matos Rodrigues Barbosa, inscrita no CNPJ sob o nº 21.159.768/0001-82, para autorizar intervenção sem supressão da cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente, com fins de realizar atividades minerárias com extração de areia em curso d'água.

O imóvel denominado Fazenda Bela Vista pertence ao Sr. Moacyr Bruno dos Santos, possui uma área total de 25,4593 hectares e está localizado na zona rural do município de Teófilo Otoni/MG.

Observa-se que o requerimento foi de intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente em 0,1477 hectares.

Verifica-se que se trata de atividade considerada de Interesse Social nos termos da alínea "f" do inciso II do art. 3° da Lei Estadual n° 20.922/2013.

Observa-se que houve a publicação do requerimento no DOE e foram atendidas as informações complementares em tempo hábil.

Verifica-se que foram apresentados os documentos para a formalização regular do processo administrativo de intervenção ambiental como pode ser conferido pelo rol apresentado no processo nº 2100.01.0039435/2024-27, conforme previsto na Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3102/2021, alterada pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3162/2022, razão pela qual se passa à análise jurídica quanto à possibilidade do pedido.

Verifica-se também que houve a sugestão de deferimento total do pedido pelo técnico gestor, conforme as razões esplanadas em seu parecer técnico.

6.2 DA COMPETÊNCIA

O Decreto Estadual nº 47.749/20 que regulamenta a Lei estadual 20.922/13, em seu art. 1°, define que "as intervenções ambientais previstas neste decreto, em áreas de domínio público ou privado, dependerão de autorização prévia do órgão ambiental competente.

Quanto à análise e autorização para a intervenção ambiental requerida, o Decreto Estadual nº 47.892/20, que estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas, em seu art. 38, II, e Parágrafo Único, preceituam que a competência referente aos processos de intervenção ambiental de empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e passíveis de licenciamento ambiental simplificado, é das Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio, com decisão do Supervisor Regional, do IEF, conforme dispositivos transcritos a seguir:

Decreto Estadual nº 47.892/20:

Art . 38 – As unidades regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio têm como competência coordenar e executar as atividades relativas à política florestal e de biodiversidade do Estado, à preservação da flora e da fauna silvestre e ao uso sustentável dos recursos naturais renováveis, respeitadas as diretrizes emanadas pelas diretorias do IEF, no âmbito da respectiva área de abrangência, com atribuições de:

(...)

II – coordenar e analisar os requerimentos de autorização para queima controlada e para intervenção ambiental dos empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e dos passíveis de licenciamento ambiental simplificado, de atividades relacionadas ao cadastro de plantio, à declaração de colheita, ao transporte e ao consumo de florestas de produção;

(...)

Parágrafo único – Compete ao Supervisor regional do IEF, na sua área de abrangência:

I – decidir sobre os requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado, ressalvadas as competências do Copam, ou localizados em unidades de conservação de proteção integral instituídas pelo Estado e em RPPN reconhecidas pelo IEF;

(...)

6.3 DA (IN)EXISTÊNCIA DE AUTO DE INFRAÇÃO

Em consulta ao sistema de Cadastros de Autos de Infração do SISEMA, não foram localizados Autos de Infração lavrados em face da requerente ou na área objeto da intervenção, razão pela qual não há impedimento ao pleito ora requerido.

6.4 DA RESERVA LEGAL E DO CAR

Conforme versa o Código Florestal Mineiro, Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013:

Art. 24 – Considera-se Reserva Legal a área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos desta Lei, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e da biodiversidade, abrigar a fauna silvestre e proteger a flora nativa.

Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.

Quanto ao CAR temos que:

DECRETO 47.749/2019

DO CADASTRO AMBIENTAL RURAL

Art. 84 – A inscrição no Cadastro Ambiental Rural – CAR é condição necessária para qualquer imóvel rural quando do requerimento de autorização para intervenção ambiental, vinculada ou não a processo de licenciamento ambiental, no cadastro de plantio e na declaração de corte de florestas plantadas.

Art. 85 – A análise dos dados declarados no CAR é de responsabilidade do órgão ambiental competente, e será definida em ato normativo conjunto da Semad e do IEF.

Art. 86 – Na análise dos dados declarados no CAR, caso sejam detectadas pendências ou inconsistências nas informações declaradas e nos documentos apresentados, o requerente será notificado a prestar informações complementares ou promover a correção e adequação das informações prestadas.

§ 1º – As informações apresentadas no CAR são de responsabilidade do declarante, que incorrerá em sanções penais e administrativas, sem prejuízo de outras previstas na legislação, quando total ou parcialmente falsas, enganosas ou omissas.

§ 2º – Enquanto não houver manifestação do órgão competente acerca de pendências ou inconsistências nas informações declaradas e nos documentos apresentados para a inscrição no CAR, será considerada efetivada a inscrição do imóvel rural no CAR, para todos os fins previstos em lei.

§ 3º – Até que seja regulamentado, no âmbito estadual, o PRA, o prazo para recomposição de APP e Reserva Legal estabelecido em processos de licenciamento ambiental será de vinte anos, abrangendo, a cada dois anos, no mínimo 1/10 (um décimo) da área total necessária à sua complementação.

Segundo o parecer técnico:

"- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado correspondem com as constatações feitas na análise geoespacial com imagens atualizadas. A localização e composição da Reserva Legal estão de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida, com 20,91 % da área do imóvel, sendo uma propriedade com 0,6365 módulos fiscais, e estando a vegetação em regeneração com vegetação nativa, onde haverá a necessidade de promover a recomposição da flora nativa em 0,2867 hectares da área de reserva, mediante formalização do processo do PRA."

6.5 DA INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Foi requerida intervenção sem supressão da cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, numa área de 0,1477 hectare, para fins de desenvolver atividade minerária com a extração de areia em curso d'água.

O Decreto Estadual nº 47.749/2019 diz que:

Art. 3º – São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:

I – supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;

II – intervenção, com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente – APP;

III – supressão de sub-bosque nativo, em áreas com florestas plantadas;

IV – manejo sustentável;

V – destoca em área remanescente de supressão de vegetação nativa;

VI – corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas;

VII – aproveitamento de material lenhoso.

(...)

Verifica-se que se trata de atividade considerada de Interesse Social nos termos da alínea "f" do inciso II do art. 3° da Lei Estadual n° 20.922/2013.

Lei nº 20.922/2013:

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

II - de interesse social:

a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;

b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área;

c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas rurais consolidadas e em ocupações antrópicas consolidadas em área urbana, observadas as condições estabelecidas nesta Lei;

d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas de ocupação antrópica consolidada, observadas as condições estabelecidas na Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009; [4]

e) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos sejam partes integrantes e essenciais da atividade;

f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;

g) a implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água;

h) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual;

(...)

Segundo parecer técnico, o objetivo do empreendimento é a mineração de extração de areia com a dragagem em leito de rio Todos os Santos, no local denominado Fazenda Bela Vista, localizada na zona rural, do município Teófilo Otoni/MG, que este tipo de atividade mineraria, necessita de outorga de dragagem, onde foi apresentada o Certificado com Portaria nº. 1504348/2024 de 25/09/2024 Outorga de direito de uso de águas públicas estaduais. Prc.19713/2024, cujo outorgante foi a URGA Leste de Minas, conforme alvará de pesquisa nº 4666 publicado no DOU de 12/11/2020. Além disso, o técnico observou que o processo em tela foi instruído com as peças necessárias à análise técnica e que a área requerida para intervenção ambiental é consolidada e encontra-se antropizada, conforme demonstrado nos estudos apresentados.

De acordo com o Código Florestal, Lei nº 12.651/2012, área rural consolidada é "área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoaris." (art. 3º, IV). Em outras palavras, área rural consolidada é aquela que, até 22/07/2008, teve sua vegetação natural modificada através de intervenção.

O Decreto Estadual nº 47.749/2019 também trouxe a definição de área consolidada, veja:

Decreto 47.749/2019:

Art. 2º Para efeitos deste decreto considera-se:

(...)

III - área rural consolidada: a área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio;(GN)

Por último, o técnico gestor do processo em análise opinou pelo deferimento total do requerimento para intervenção sem supressão de vegetação nativa em áreas de preservação permanente.

6.6 DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE EMOLUMENTOS

Verifica-se que consta nos autos comprovante de recolhimento referente a taxa de expediente.

Desse modo, o técnico gestor deverá certificar sobre a exatidão dos valores da taxa recolhida e solicitar o recolhimento de alguma outra que se encontrar pendente.

6.7 DO PRAZO DE VALIDADE DO DOCUMENTO AUTORIZATIVO

Os empreendimentos vinculados a qualquer modalidade de licenciamento ambiental terá prazo de validade coincidente ao da licença ambiental, podendo ser prorrogável uma única vez por igual período, conforme previsto no artigo 8º do Decreto nº 47.749/2019.

Decreto nº 47.749/2019.

Art. 8º – As autorizações para intervenção ambiental de empreendimentos vinculados a qualquer modalidade de licenciamento ambiental terão prazo de validade coincidente ao da licença ambiental, independentemente da competência de análise da intervenção.

§ 1º – Quando se tratar de empreendimento no qual a supressão de vegetação aprovada na licença ambiental se estenda durante sua operação, o prazo de validade da autorização para intervenção ambiental fica prorrogado sucessivamente, no decorrer da licença de operação e em suas renovações.

§ 2º – Nos casos de renovação da licença de instalação fica também prorrogada a autorização para intervenção ambiental a ela vinculada.

§ 3º – A prorrogação da autorização para intervenção ambiental será concedida com base na caracterização quantitativa e qualitativa da vegetação apresentada no requerimento inicial, sendo dispensada sua atualização.

6.8 DISPOSIÇÕES FINAIS

Afirma-se que o pedido é juridicamente passível de aprovação, conforme termos técnico/jurídico, vez que apresenta a documentação legalmente exigida pela situação fática apresentada observando-se as condicionantes elencadas.

O técnico gestor responsável pela análise do processo em tela deve efetuar a certificação da exatidão do valor da taxa de expediente recolhida, bem ainda manifestação sobre demais taxas, custos e emolumentos incidentes neste feito.

Ex positis, com arrimo na Manifestação Técnica transcrita e todos os motivos nela contida, estando a documentação e estudos apresentados condizentes com o requerimento acostado aos autos, opino pelo **DEFERIMENTO** do pedido, nos termos acima alinhavados, e submeto à apreciação do Supervisor Regional da URFBio Nordeste, nos termos do Decreto nº 47.749/2019, onde se depreende que a competência para a autorização é do Supervisor Regional do IEF.

Trata-se de parecer de natureza meramente opinativa não tendo esta manifestação, portanto, caráter vinculante, visto que a autoridade competente poderá decidir pelo deferimento, ou não, do pedido do requerente, de acordo com a sua conveniência e oportunidade, independentemente da conclusão externada neste Controle Processual.

Encaminhe-se para as devidas publicações em cumprimento à Lei Estadual n°. 15.971/2006.

É como submetemos à consideração superior.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo DEFERIMENTO INTEGRAL do requerimento de intervenção em 0,1477 ha, sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, onde é pretendido a mineração de extração de areia em curso d'água na Fazenda Bela Vista, zona rural do município de Teófilo Otoni/MG.

*Todas as informações prestadas neste parecer foram apresentadas pelo empreendedor nos estudos que compões o processo.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

A empresa propõe recuperar duas áreas de preservação permanente definidas no PRADA, uma área de 0,2954 ha com plantio de 100 mudas e outra área de 0,4431 ha com 150 mudas para serem reconstituídas, totalizando 0,7385 hectares com plantio de 250 mudas de essências florestal nativa.

Executar o Projeto Técnico de Recuperação da Flora – PRADA – apresentado anexo ao processo, em área de 0,7385 ha, tendo como coordenadas de referência 24 K 244141 x; 8019242 y e 244221 x; 8019301 y (UTM, Sirgas 2000), na modalidade Plantio de enriquecimento com mudas, nos prazos estabelecidos no quadro de condicionantes.

9. RELATÓRIO DE CUMPRIMENTO DE CONDICIONANTES:

Não se aplica

10. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Apresentar relatório fotográfico da execução da intervenção ambiental proveniente da intervenção	6 meses após e emissão da autorização
2	Apresentar relatório após a implantação do projeto indicando as espécies e o número de mudas plantadas, tratos silviculturais adotados e demais informações pertinentes. Acrescentar anexo fotográfico. Caso o responsável técnico pela execução do PRADA seja diferente do responsável técnico pela elaboração do mesmo, apresentar junto a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.	Semestralmente até a conclusão do projeto
3	Apresentar relatórios anuais com anexo fotográfico para avaliação da situação do plantio. Informar quais os tratos silviculturais adotados no período e a necessidade de intervenção no plantio.	Anualmente até conclusão do projeto
4	Apresentar comprovante de protocolo de formalização de processo de adesão ao PRA, para fins de regularização da área de RL.	90 dias após a obtenção da autorização
5		

DECISÓRIA

( ) COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Carlos Gonçalves Miranda Júnior
MASP: 0962117-8

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Laíse Barbosa Neumann Bamberg
MASP: 1313829-2

Documento assinado eletronicamente por **Laíse Barbosa Neumann Bamberg**, **Servidora**, em 11/02/2025, às 14:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

Documento assinado eletronicamente por **Carlos Gonçalves Miranda Júnior**, **Servidor (a) Público (a)**, em 12/02/2025, às 07:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **107190654** e o código CRC **8874DE7C**.